

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.402 - PR (2019/0188768-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : ITAMAR FRANCISCO FERNANDES  
**ADVOGADOS** : PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ - PR044600  
RUBERLEI JOSE FERREIRA - PR043130

## DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

- a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);
- b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o presente recurso especial como representativo da controvérsia, juntamente com o Recurso Especial n. 1.824.823/PR, os quais tratam sobre a seguinte questão: "**Responsabilidade do Estado em ressarcir o INSS quanto aos honorários periciais, por este adiantados, nas ações acidentárias em que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita seja sucumbente**" (e-STJ, fl. 336).

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em exame superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

A matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, destaca-se pela sua relevância jurídica, econômica e pelo expressivo potencial de multiplicidade, possuindo, ademais, indicação de uniformidade perante a Corte, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.592.790/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/6/2017; AgRg no REsp n. 1.333.807/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2013; AgInt no REsp 1.720.380/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 07/08/2018; REsp 1.666.788/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 04/12/2018; AgRg no REsp 1.519.239/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/09/2015; REsp 1.519.240/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2015; REsp 1.790.045/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 08/08/2019; AgInt no REsp 1.666.788/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/05/2019 e AgRg no Ag n. 1.223.520/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 11/10/2010.

Com o presente recurso indicado como representativo da controvérsia é possível

# Superior Tribunal de Justiça

verificar que, mesmo havendo uniformidade de entendimento perante o STJ, esta Corte não deixará de se manifestar em diversos outros. Assim constou da decisão de admissibilidade deste recurso, na parte que interessa (e-STJ, fls. 335-336):

*Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais acerca do presente tema, em face de acórdãos proferidos pelas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, como por exemplo, citam-se os seguintes recursos que tramitam neste Tribunal:*

*0004439-40.2017.8.16.0001 Pet1, 0005417-51.2016.8.16.0001 Pet1, 0005651-33.2016.8.16.0001 Pet2, 0008545-83.2016.8.16.0129 Pet1, 0011112-86.2017.8.16.0021 Pet2, 0017729-59.2016.8.16.0001 Pet1, 0025626-41.2016.8.16.0001 Pet1, 0026183-28.2016.8.16.0001 Pet2, 0022880-06.2016.8.16.0001 Pet1, 0034825-87.2016.8.16.0001 Pet1.*

*Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de Recursos Especiais originários de outros Estados como é caso de Santa Catarina, podendo ser citados, a título de exemplo, os já julgados REsp nº 1.666.788/SC e REsp nº 1.720.380/SC, além dos Recursos Especiais que ascenderam deste Tribunal, como por exemplo, Resp nº 1.790.045/PR, Resp nº 1.790.595/PR, Resp nº 1.791.243/PR, Resp nº 1.800.369/PR e Resp nº 1.809.773/PR.*

Dessa maneira, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, do INSS, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo à recorribilidade, bem como a desistência dos recursos já interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.824.823/PR( 2019/0196170-9).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017